



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

## DECISÃO

Processo: 7000389-27.2024.8.08.0000

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de até um período de férias (30 dias) não gozadas por imperiosa necessidade do serviço dos servidores que possuem mais de sessenta (60) dias férias não gozadas e cujo terceiro período aquisitivo tenha sido completado até dezembro, quitando-se sempre o período mais antigo.

### É o relatório.

### Decido.

É de ciência geral que vencidos 02 (dois) períodos de férias, será concedido ao servidor, obrigatoriamente, um período antes de ser completado o terceiro (regra do § 1º, do artigo 118, da Lei Complementar Estadual nº 46/94).

Vejamos, *in verbis*:

*“Art. 118 - O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:*

*(...)*

*§ 1º - Vencidos dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.”*

Ainda de acordo com a citada Lei Complementar, caso o servidor não atenda ao limite disposto no § 1º, perderá o direito ao gozo ou indenização de suas férias.

Referida previsão encontra-se inserida no § 9º do artigo 118, *in verbis*:

*“ Art. 118. (...)*

*§ 9º - O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 1.º deste artigo”.*

Necessário se faz que o servidor goze suas férias.

Entretanto, em que pesem os citados dispositivos legais, entendo que não pode o servidor ser penalizado com a perda de tal direito subjetivo, haja vista que não deu motivo para tanto.

A regra da Lei Complementar Estadual nº 46/94 não deve prevalecer, haja vista que nos termos em que se apresenta, a Administração sempre poderá, a pretexto da necessidade do serviço

público, manter o servidor em atividade, o que acarretará, no caso de não atendimento do disposto no § 1º do artigo 118, por consectário lógico, o direito a indenização das férias que ultrapassarem referido limite.

Não garantir ao servidor ao menos a indenização dos períodos de férias que não puderam ser gozados unicamente em razão da necessidade do serviço, seria locupletar-se indevidamente, cabendo à Administração Pública fazer valer o Princípio da Moralidade, o qual é norteado pela observância das regras de boa administração, justiça e equidade.

A postergação do direito de gozo das férias regulamentares, leva a crer que a Administração lhe autorizará o exercício de tal benefício em momento futuro em que a conveniência a favoreça, como por exemplo a menor quantidade de serviços a serem desempenhados ou o aumento de servidores, os quais poderão suprir a ausência daquele que sair de férias.

Seria um contrassenso exigir o labor pelo servidor em razão da necessidade pública, deferindo suas férias para gozo futuro e, posteriormente, negá-las ao argumento da perda do direito em razão do não atendimento do limite constante no § 1º do artigo 118.

Destaco que o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já se pronunciou no sentido de que compete à Administração Pública a manutenção do serviço público contínuo, fazendo uso de seus servidores, mesmo daqueles que deveriam estar de férias, entretanto, impõe-se o dever de indenizar aquele que teve seu direito subjetivo prejudicado, em favor do interesse público. Vejamos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS MEMBROS DO PARQUET. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, é adequada a via do mandado de segurança contra ato administrativo que impede a conversão de férias não gozadas em pecúnia. Afastamento das Súmulas n. 269 e 271 do STF. 2. Em regime de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal que é devida a conversão de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir. 3. Hipótese em que a Lei Complementar Estadual n. 13/1991 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão) veda a acumulação de férias por mais de dois períodos. Se o membro do parquet, por expressa previsão legal, está impedido de usufruir tal benefício, autorizada está a sua conversão em pecúnia. Precedente. 4. É vedado à parte inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1176349 MA 2010/0010923-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/02/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2016)

Em idêntico sentido: Agravo de Instrumento nº 515911-BA (2003/0060134-0), Relator: Ministro Gilson Dipp, data de publicação no Diário da Justiça: 10/10/2003 e Agravo de Instrumento nº 639.354-BA (2004/0157301-1), Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, data de publicação no Diário da Justiça: 18/02/2005.

De acordo com o excelso **Supremo Tribunal Federal**, se o benefício das férias não é usufruído pelo servidor público, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente. Senão vejamos:

**“EMENTA:EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -O Supremo Tribunal Federal,no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. II - O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Precedentes. III -Agravos regimental a que se nega provimento.**

(STF-ARE n. 726.491 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJe 6/12/2013). . (destaquei)

Dessa forma, verifica-se que a previsão da Lei Complementar Estadual nº 46/94 diverge dos entendimentos, já pacíficos, dos Tribunais Superiores.

No contexto analisado, reproduzo o v. Acórdão de lavra do egrégio **Conselho da Magistratura**, acerca da possibilidade de indenização das férias do servidor público ainda em atividade, *in verbis*:

“RECURSO 100060038138

RECTE.: ADRIANO VIEIRA SPESSEMILLI

RELATOR: RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 16/10/2006 E LIDO EM 23/10/2006

EMENTA: RECURSO. 1) PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO E. CONSELHO DA MAGISTRATURA. 2) FLEXIBILIZAÇÃO DA LITERALIDADE DOS §§ 1º E 9º DO ART. 115\* DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94. HIPÓTESE DE REQUISICÃO DA AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR. ANÁLISE DA QUAESTIO PELO PRISMA CONSTITUCIONAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 3) PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. PENALIDADE SEVERA. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO. CAUSA NÃO IMPUTADA AO SERVIDOR. LABOR REQUISITADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. GOZO FRUSTADO. RECURSO PROVIDO.

1) IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR SEMPRE QUE A ADMINISTRAÇÃO, IMBUÍDA PELO PRINCÍPIO DA

**MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, PREJUDICAR DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, OU SEJA, SE O BENEFÍCIO DAS FÉRIAS NÃO É USUFRUÍDO PELO SERVIDOR PÚBLICO, AO ARGUMENTO DE ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO, IMPÕE-SE A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO.**

2) A LITERALIDADE DOS §§ 1º E 9º DO ART. 115\*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94, EM SITUAÇÕES DE EXCEPCIONALIDADE, COMO SÓI OCORRER, DEVE PASSAR PELO PRISMA CONSTITUCIONAL, NOS MOLDES COMO PROPUGNADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, NA CONDIÇÃO DE GUARDIÃO DA CARTA MAGNA, JÁ ASSENTARA - E **CONVÉM REPISAR - QUE O BENEFÍCIO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PELO SERVIDOR PÚBLICO SOB O ARGUMENTO DE IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO DEVE CONVOLAR-SE EM INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE, ACOMPANHADA DO TERÇO CONSTITUCIONAL.**

3) IN CASU, **A PENALIDADE IMPOSTA PELO § 9º DO ART. 115\*, DA LC Nº 46/94 É EXTREMAMENTE SEVERA QUANDO SE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE QUE O SERVIDOR NÃO DEU CAUSA À PERDA DO DIREITO SUBJETIVO, JÁ QUE, ANTE A REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, SEUS PEDIDOS DE GOZO OPORTUNO FORAM TEMPESTIVAMENTE DEFERIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO QUE OSTENTA O CARGO POR ELE OCUPADO, RECURSO PROVIDO.**

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (\*remissão correta: art. 118) (destaquei)

Prosseguindo, de forma não diferente ao entendimento ora exposto, por meio do Parecer PGE/PCA nº 0098/2011, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela possibilidade de acúmulo de mais de 02 (dois) períodos de férias, em razão da necessidade do serviço, possibilitando-se o direito à escolha do gozo das férias ou sua indenização.

Transcrevo, a seguir, excertos do referido parecer:

“(…)

**PARECER PGE/PCA Nº 0098/2011**

Sra. Procuradora Chefe

Trata-se de processo originado na Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES, onde foi solicitado a esta PGE orientação acerca de como regularizar a situação da servidora MARIA AUXILIADORA DA SILVA, que se encontra com períodos pendentes de gozo de

férias, relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

(...)

Portanto, se a autoridade competente exigiu ou permitiu que o servidor acumulasse indevidamente mais de dois períodos de férias, por necessidade de serviço, como é o caso dos autos, não pode o servidor ser prejudicado sob pretexto de aplicação do parágrafo 9º do art. 115, pois a irregularidade, nesta situação, foi causada pela autoridade competente e não pelo servidor.

De mais a mais, o servidor que não goza férias deve no mínimo receber a correspondente indenização, pois o contrário implicará em enriquecimento sem causa por parte do Estado, que estará se aproveitando de sua força de trabalho de forma indevida, ou seja, sem a correspondente contraprestação, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

(...)

Ante o exposto, concluo o parecer opinando nos seguintes termos:

iii. o servidor que acumula mais de dois períodos de férias, por motivo de necessidade de serviço atestada/chancelada pela autoridade competente, tem direito ao gozo de férias (ou indenização equivalente), sendo inaplicável, neste caso o parágrafo 9º do art. 115 da LC 46/94.” (destaquei)

O parecer da PGE destaca artigo assinado pelo Procurador do Distrito Federal, Antônio Carlos Alencar Carvalho, relativo à análise do acúmulo de mais de 02 (dois) períodos de férias pelo servidor público. Reproduzo trechos do citado artigo:

“Não se pode, em absoluto, incorrer em exegese equivocada e improcedente, data venia, de que a acumulação de mais de dois períodos de férias não gozadas acarretaria, ipso facto, a decorrente perda do direito ao descanso pelo servidor, interpretação que colidiria diretamente com a teleologia do dispositivo legal, que se dirige mais imediatamente para a proteção da saúde do agente público do que para a direta consideração dos interesses do Estado.

Na verdade, o fato de o agente acumular mais de dois períodos de férias, em vez de lhe acarretar prejuízo, com a suposta perda do direito ao descanso, o que não se pode admitir em absoluto, deve resultar em louvor e reconhecimento do espírito público do funcionário em, apesar de poder desfrutar de repouso mensal, permanecer fornecendo sua força de trabalho em proveito da Administração Pública.

Seria um disparate, com efeito, entender que quem se empenhou, renunciando ao seu conforto pessoal para melhor servir o Estado, deva suportar gravame com sua conduta meritória e devotada à causa da Administração Pública.

(...)

Ora, se o preceptivo legal tem em mira zelar pela

recuperação da disposição e energia do servidor com o justo gozo de férias, após o exaurimento decorrente do prolongado período de esforços funcionais contínuos ao longo de um ano ou mais de serviços prestados à Administração, seria um intolerável atentado contra a própria finalidade da norma defender que o acúmulo de mais de dois períodos deveria resultar na perda do direito de descanso mensal remunerado, em prejuízo do servidor, promovendo-se exegese em desproveito de quem, na verdade, a regra legislativa procurou antes proteger, quando a hermenêutica do direito leciona que, na interpretação normativa, deve-se compreender as regras em favor daqueles que a lei procurou contemplar.

(...)

Não bastasse, a inteiramente errônea exegese de pretensa perda do direito de férias agrediria, contrariando diretamente o texto legal, o caráter essencial do repouso legal remunerado, justificando-se, por absurdo, que o agente público não precisaria ou poderia dispor do revigoramento de sua saúde física e mental, preceito inalienável no ordenamento jurídico e que não colima tão-somente contemplar a pessoa biológica do funcionário público, mas também assegurar, inclusive em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e o mediato interesse estatal aí contido, que o servidor atuará, no desempenho funcional, com capacidade orgânica em bom estado, revigorada após o salutar repouso legalmente previsto, e não se sujeitar o ser humano, de carne e osso, a extenuante exploração de sua força de trabalho sem descanso e com a perda do direito de férias, se acumuladas.” (destaquei)

O direito às férias anuais está assegurado no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, possuindo essência de proteção aos trabalhadores em geral e, por extensão, aos servidores públicos civis (artigo 39, § 3º).

Assim, não pode a Lei Complementar Estadual nº 46/94 limitar ou abolir o referido direito.

Ao julgar o RMS 14665/PB, a 5ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAI DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO COLENDO STF.

I - Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado

dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código Civil e 189 do Código Civil atual).” (destaquei)

Faço remissão ao r. Voto condutor do julgamento, de lavra do Excelentíssimo Ministro Felix Fischer, *in verbis*:

“(...)

A Lei Magna, no inc. XVII do art. 7º, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, e por extensão (art. 39, § 3º), aos servidores detentores de cargo público, aqui incluindo-se os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, direito ao gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Referido direito, como se percebe, desdobra-se em obrigação de fazer (concessão de descansos) e em obrigação de dar (pagamento de remuneração adicional - pelo menos 1/3 a mais).

(...)

O que se discute, aqui, é a obrigação de pagamento, a título de indenização, pelo fato do inadimplemento da obrigação de fazer (não gozo do período de descanso), tendo em vista a conveniência do serviço.

(...)

A questão é saber se tal regra, embora não prevista expressamente no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba, tal como no diploma obreiro, pode ser extraída da própria Constituição Federal, caso em que será devida ao servidor, independente de previsão legal.

(...)

Assim, **levando-se em conta que o direito a férias é um direito irrenunciável do trabalhador e, tendo em vista que o impetrante não exerceu tal direito por motivo alheio a sua vontade (afinal foi desligado contra a sua vontade), é incompreensível, e até mesmo imoral, deixar a administração de compensar financeiramente (indenizar) o servidor, vez que este prestou serviço àquela, em vez de gozar do descanso que lhe é reconhecido pelo direito.**” (destaquei)

No caso do servidor exonerado ou aposentado, a conversão do gozo das férias em indenização resulta não do desligamento, em si, do servidor, mas do fato de a Administração, no momento próprio, não tê-las concedido (férias).

Além disso, apesar de tratar de agentes políticos, havendo regramento permissivo da indenização de férias (artigo 1º, alínea "f", da Resolução nº 133/2011 do CNJ), esta Administração vem autorizando a indenização de 01 (um) período de férias aos magistrados, nos moldes da decisão proferida nos autos do processo 2020.00.773.100, perfeitamente aplicável à espécie.

Da leitura do mencionado dispositivo, depreende-se ser devida indenização das férias não gozadas pelos magistrados após o acúmulo de dois períodos quando demonstrado que a negativa à

fruição do direito seja fundada na “**absoluta necessidade de serviço**”.

Tal situação é idêntica ao dos servidores que também, por diversas vezes, diante de uma atuação colaborativa e de assistência administrativa com o fito de manter graus razoáveis de efetividade da prestação da tutela jurisdicional, têm o gozo de suas férias postergado.

Impõe frisar que o notório déficit de magistrados e servidores, constitui uma realidade institucional de difícil superação, sobretudo diante do notório agravamento da crise fiscal, circunstâncias que exigem do Gestor Público medidas corretivas que dependem do incremento no quantitativo de membros e servidores, cuja implementação esbarra no atual quadro econômico-financeiro e fiscal.

Tal situação, repito, vem resultando em sucessivos indeferimentos e transferências futuras de férias regulamentares.

E conforme destacado na referida decisão, “*o acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garantem a todos o acesso ao Poder Judiciário, encontram-se constitucionalmente previstos (artigo 5º, XXXV) e devem prevalecer no confronto do direito individual ao gozo de férias. Ademais, por se inserir na categoria de serviços públicos considerados essenciais, a atividade jurisdicional deve ser prestada de forma contínua e ininterrupta, mormente diante da necessidade de um esforço concentrado para as exigências de cumprimento de metas estabelecidas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça.*”

Assim, concluindo pela impossibilidade de gozo das férias regulamentares, repito, surge aqueles eventualmente prejudicados, o direito à respectiva indenização, limitado aos servidores que houverem cumulado mais de 02 (dois) períodos de férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço.

Por todas as razões expostas, nos termos do art. 118 da LC Nº 46/94 (que limita o acúmulo de férias por necessidade imperiosa do serviço a dois períodos) e da decisão proferida nos autos do processo físico nº 2020.00.773.100 (processo SEI nº 7002529-68.2023.8.08.0000), **defiro a indenização, à todos os servidores deste Poder Judiciário, de até 30 (trinta) dias de férias não gozadas excedente**, no limite da disponibilidade orçamentária disponível para este fim e que se enquadram nesta situação até dezembro/2023, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única, quitando-se sempre o período mais antigo.

Remeta-se os autos a Secretaria de Gestão de Pessoas para abertura de Edital para que o servidor manifeste opção pela indenização, realizando, inclusive, as diligências necessárias de conferência para verificação do preenchimento dos requisitos que autorizam a respectiva indenização (**acumulação de mais de 02 (dois) períodos de férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço até dezembro/2023**).

Após, encaminhe-se os autos à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica para análise da eventual disponibilidade de saldos no orçamento do presente exercício financeiro para pagamento da referida despesa.

Havendo viabilidade, ao Sr. Secretário-Geral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para a adoção das providências respectivas, nos termos do art. 48, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Diligencie-se.



Vitória/ES.

**Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.**  
**Presidente**

---



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL M. BRASIL, PRESIDENTE**, em 15/03/2024, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1962246** e o código CRC **FD023CD1**.

---